

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1.541/2026

Pregão Eletrônico nº 59/2026

Objeto: O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de grupo gerador de energia trifásico de 75 kVA, 60 Hz, tipo carenado, com painel automático, motorização a diesel, alternador brushless e demais especificações técnicas descritas neste documento, bem como de cabos flexíveis de 70 mm², com isolamento HEPR, 1 kV, destinados à interligação do equipamento à rede elétrica existente no Paço Municipal, de forma a viabilizar o suprimento alternativo de energia elétrica ao datacenter ali instalado, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

Secretaria responsável: Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação

Recorrente GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA.

Contrarrazoante: LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa GENSET SOLUTIONS e as contrarrazões apresentadas pela empresa LEÃO ENERGIA foram protocolados dentro dos prazos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Passa-se, assim, à análise dos fatos.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa GENSET SOLUTIONS interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta para o lote referente ao grupo gerador.

Em síntese, a Recorrente sustenta que apresentou proposta para o equipamento modelo GS75D6 e que o respectivo datasheet já constava da documentação encaminhada durante o certame. Afirma que, após solicitação

realizada pelo Pregoeiro durante a sessão pública, procedeu ao reenvio do mesmo documento, não tendo se recusado a atender à solicitação da Administração.

Alega, ainda, que eventual insuficiência de informações técnicas poderia ser sanada por meio de diligência complementar, especialmente mediante a apresentação de declaração do fabricante, memorial descritivo, tabela de desempenho ou outro documento destinado a comprovar características preexistentes do equipamento ofertado.

Quanto ao consumo de combustível, sustenta que os valores variam de acordo com o regime de operação e o percentual de carga aplicado, razão pela qual seria necessário estabelecer parâmetro técnico homogêneo de comparação antes da conclusão pela desconformidade da proposta. Invoca, para tanto, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União relativos à possibilidade de saneamento de falhas e comprovação de condições preexistentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de desclassificação ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica específica para esclarecimento das características do equipamento ofertado.

III. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LEÃO ENERGIA apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da desclassificação da proposta da GENSET SOLUTIONS.

A Contrarrazoante sustenta que a Administração solicitou expressamente o datasheet porque as informações inicialmente apresentadas não permitiam assegurar o atendimento integral das especificações do Termo de Referência. Afirma que a Recorrente reenviou o mesmo documento anteriormente apresentado e que, após sua análise, permaneceram as insuficiências documentais e foram identificadas divergências técnicas objetivas, especialmente quanto ao consumo de combustível e à potência do pré-aquecedor.

As contrarrazões destacam que o Termo de Referência exigiu consumo de 18,3 litros por hora, admitida tolerância de cinco por cento, enquanto o datasheet do modelo GS75D6 informa consumos de 29,7 litros por hora em regime Stand-by, 26,9 litros por hora em regime Prime a 100% de carga, 20,2 litros por hora em regime Prime a 80% de carga e 14,1 litros por hora em regime Prime a 50% de carga.

Também apontam que o Termo de Referência exigiu resistência de pré-aquecimento de 1.000 W, enquanto o datasheet apresentado pela Recorrente informa pré-aquecedor de 300 W.

Por fim, a empresa LEÃO ENERGIA sustenta que a diligência não pode ser utilizada para reconstruir a demonstração técnica da proposta ou para permitir a adequação posterior do equipamento às exigências do edital.

IV. DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE A SESSÃO

Durante a sessão pública realizada em 28 de agosto de 2026, a Administração encaminhou à participante 686, correspondente à empresa GENSET SOLUTIONS, a seguinte mensagem:

“Poderia fornecer o DATASHEET para aferir o atendimento às especificações, uma vez que não é possível garantir pleno atendimento com as informações fornecidas.”

A solicitação foi formulada com finalidade técnica específica, qual seja, permitir a aferição do atendimento das características do equipamento ofertado em relação às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

É importante destacar o conteúdo final da mensagem, especialmente a expressão “uma vez que não é possível garantir pleno atendimento com as informações fornecidas”. Tal registro demonstra que a Administração havia identificado, inicialmente, que não era possível confirmar o atendimento integral das especificações com as informações disponíveis, inclusive diante da existência de pontos que aparentavam não atender aos requisitos mínimos do Termo de Referência. Ainda assim, antes de concluir pela desclassificação, solicitou o envio do datasheet completo, com a finalidade de afastar eventual desclassificação fundada exclusivamente em insuficiência formal de documentação e permitir a aferição técnica da solução ofertada.

Ainda assim, antes de concluir pela desclassificação, a Administração concedeu à licitante oportunidade para apresentar documentação técnica apta a esclarecer e comprovar a conformidade do equipamento. Não se tratou, portanto, de desclassificação automática pela ausência formal de um documento, mas de providência destinada justamente a evitar eventual excesso de formalismo e permitir o julgamento seguro e objetivo da proposta.

Em resposta, a Recorrente informou que o datasheet já constava da pasta denominada "Outros Documentos" e declarou que o enviaria novamente para aferição do atendimento às especificações. O documento foi reenviado. Contudo, o material encaminhado correspondia ao mesmo datasheet anteriormente apresentado e não eliminou as insuficiências identificadas.

Ao contrário, a análise do documento confirmou a existência de informações incompatíveis com requisitos mínimos expressamente estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto ao consumo de combustível e à potência do pré-aquecedor.

V. DA NATUREZA MÍNIMA DAS ESPECIFICAÇÕES

O Termo de Referência estabeleceu especificações mínimas para o grupo gerador. Isso significa que poderiam ser aceitas soluções iguais, superiores ou tecnicamente equivalentes às características indicadas, desde que a equivalência ou superioridade fosse demonstrada de maneira objetiva e compatível com a finalidade da contratação.

A Administração não desclassificou a proposta simplesmente porque o equipamento apresentava características diferentes em aspectos como capacidade do tanque, capacidade da bateria ou potência mecânica. A razão da desclassificação decorreu da ausência de comprovação suficiente do atendimento integral da solução e, especialmente, da existência de características expressamente divergentes em relação a requisitos mínimos do edital.

O caráter mínimo das especificações permite a apresentação de soluções iguais, superiores ou tecnicamente equivalentes. Contudo, a equivalência ou superioridade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada objetivamente pela licitante, especialmente quando a documentação apresentada contém informações expressamente divergentes dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

VI. DA NÃO CONFORMIDADE DA PROPOSTA QUANTO AO PRÉ-AQUECEDOR E AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

A análise da documentação técnica apresentada pela Recorrente evidencia a existência de, pelo menos, duas características que não atendem às especificações mínimas expressamente previstas no Termo de Referência.

Quanto ao sistema de pré-aquecimento, o Termo de Referência exige resistência de 1.000 W, enquanto o datasheet do modelo GS75D6 informa pré-aquecedor de 300 W. Há, portanto, divergência objetiva entre a exigência editalícia e a característica técnica declarada pela própria Recorrente para o equipamento ofertado.

Do mesmo modo, o Termo de Referência estabelece consumo de 18,3 litros por hora, admitida a tolerância de $\pm 5\%$, ao passo que o datasheet informa consumo de 29,7 litros por hora em regime Stand-by, 26,9 litros por hora em Prime a 100% de carga e 20,2 litros por hora em Prime a 80% de carga, valores que não se enquadram no parâmetro de consumo exigido.

Assim, não se trata de mera ausência documental ou de dúvida formal passível de simples esclarecimento, mas de características técnicas expressamente declaradas em desconformidade com requisitos mínimos do edital. A eventual apresentação posterior de documentos indicando configuração diversa ou desempenho distinto somente poderia ser admitida se comprovasse, de forma inequívoca, que tais condições já existiam no equipamento ofertado na apresentação da proposta e que as informações constantes do datasheet decorreram de erro material devidamente demonstrado.

Não seria admissível, mediante diligência, substituir ou instalar posteriormente pré-aquecedor de potência superior, tampouco reconstruir ou alterar os parâmetros de consumo originalmente apresentados, pois isso implicaria modificação material da solução ofertada. Dessa forma, a ausência de atendimento ao requisito do pré-aquecedor e a não comprovação do consumo exigido constituem fundamentos suficientes para a manutenção da desclassificação da proposta.

VII. DA DILIGÊNCIA E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

A Administração reconhece que a diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 pode ser utilizada para esclarecer informações, corrigir falhas formais ou comprovar condições preexistentes, desde que não resulte em alteração da substância da proposta.

No caso concreto, a Administração já oportunizou à Recorrente a apresentação de documentação técnica complementar ao solicitar expressamente o datasheet *"para aferir o atendimento às especificações, uma vez que não é possível garantir pleno atendimento com as informações fornecidas"*. A providência foi adotada

justamente para evitar eventual excesso de formalismo e permitir que a licitante comprovasse o atendimento integral da solução ofertada.

A solicitação de nova documentação, nos moldes requeridos no recurso, não teria por finalidade apenas sanar uma falha formal. No caso do pré-aquecedor, seria necessário afastar a informação expressa de que o equipamento possui potência de 300 W e demonstrar que a configuração efetivamente ofertada atenderia à exigência de 1.000 W. Quanto ao consumo, seria necessário apresentar novos elementos técnicos capazes de demonstrar condição operacional não comprovada no datasheet original.

A diligência não pode ser transformada em sucessivas oportunidades para que a licitante aperfeiçoe materialmente a demonstração de conformidade da proposta depois de conhecer os motivos de sua desclassificação.

Os precedentes invocados pela Recorrente acerca da possibilidade de comprovação posterior de condição preexistente não afastam essa conclusão. A juntada posterior de documento pode ser admitida quando se destina a comprovar condição que já existia no momento da apresentação da proposta e quando não altera a substância da solução ofertada. Não se admite, contudo, a utilização da diligência para substituir componente, modificar configuração, criar novo parâmetro de desempenho ou transformar uma característica expressamente divergente em característica conforme.

Assim, diante da documentação apresentada e da oportunidade já concedida durante a sessão, não se mostra cabível a realização de nova diligência para reconstrução da demonstração técnica da proposta.

VIII. DA AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

A alegação de excesso de formalismo não merece acolhimento.

A Administração não desclassificou a Recorrente simplesmente porque determinado documento não teria sido apresentado na forma desejada. Ao identificar, inicialmente, a existência de dois pontos que não atendiam as especificações mínimas, bem como a insuficiência de informações para confirmar o atendimento de diversos outros requisitos técnicos, a Administração solicitou expressamente o datasheet do equipamento, concedendo à licitante oportunidade para comprovar a conformidade da solução ofertada.

A documentação foi reenviada, mas não sanou as insuficiências identificadas. Ao contrário, o próprio datasheet confirmou que o equipamento possuía pré-aquecedor de 300 W, enquanto o edital exigia 1.000 W, e apresentou, nas condições de operação Prime a 80% e 100% de carga, valores de consumo superiores ao limite máximo admitido pelo Termo de Referência.

Também se observa que, no lote 2 do mesmo certame, relativo ao fornecimento de cabos para interligação dos geradores, a Administração solicitou à mesma empresa GENSET SOLUTIONS a apresentação de atestado de capacidade técnica. A empresa apresentou o documento solicitado e, após a análise, foi declarada vencedora daquele lote.

Esse fato demonstra que a Administração não adotou postura de rejeição automática nem atuou com excesso de rigor formal. Quando a documentação solicitada foi apresentada e se mostrou suficiente para comprovar o requisito, ela foi aceita. No lote referente ao grupo gerador, contudo, a documentação técnica apresentou divergências materiais quanto ao pré-aquecedor e ao consumo de combustível, além de permanecer insuficiente para comprovar o atendimento integral da solução ofertada.

A decisão, portanto, decorreu de análise técnica objetiva, da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de assegurar que o equipamento contratado atenderá efetivamente à finalidade pública pretendida.

IX. CONCLUSÃO

A proposta da Recorrente foi analisada com base nas especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência. A Administração identificou inicialmente que duas especificações não atendiam aos requisitos editalícios e não era possível garantir o atendimento de diversos outros com as informações fornecidas e, com o objetivo de evitar eventual desclassificação por excesso de formalidade, solicitou à licitante o envio do datasheet para aferição técnica da solução ofertada.

Após o reenvio do documento, o próprio datasheet informou pré-aquecedor de 300 W, inferior à resistência de 1.000 W exigida no edital e registrou consumo acima do limite máximo de 19,215 litros por hora admitido pela tolerância editalícia. Além disso, verificou-se que a documentação continuou insuficiente para comprovar o atendimento da solução ofertada.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a desclassificação não decorreu de formalismo excessivo, mas da existência de divergências técnicas objetivas e da ausência de comprovação suficiente quanto ao atendimento integral das especificações mínimas do Termo de Referência.

X. DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA., uma vez que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Consequentemente, MANTENHO a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente para o lote referente ao grupo gerador, em razão do não atendimento das especificações técnicas, especialmente quanto ao consumo de combustível e à potência do pré-aquecedor, exigidos.

Ato contínuo, DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório para as fases subsequentes, nos termos do edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Cajamar/SP, 11 de setembro de 2026



BRUNO DI FRANCESCANTONIO

Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação